

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08 DP
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 219



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13688.000030/2003-37
Recurso nº 152.394 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.520
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.799/99. CRÉDITO ORIGINADO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU PRODUTOS DE EMBALAGEM PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A Súmula nº 13, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro de 2007 por este Segundo Conselho de Contribuintes, consolidou o entendimento majoritário de que não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FÁBIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 11, 08
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CCC02/C01
Fls. 220

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, protocolizado em 09/01/2003, referente ao saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem aplicado na industrialização do período de 01/10/2002 a 31/12/2002, com o débito de Cofins de 15/01/2003, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O Despacho Decisório (fls. 166/168) proferido pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG não homologou a compensação requerida pela contribuinte, com fundamento na Informação-Fiscal de fls. 161/164. A Informação-Fiscal opinou pelo indeferimento do pedido de compensação, em virtude da vedação legal sobre a apropriação de crédito de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, dos quais resultem a elaboração de produtos não-tributados, vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 se aplica apenas a produtos inseridos no campo de incidência do imposto, excluindo os não-tributados.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou impugnação às fls. 177/184, onde reforça os argumentos de seu pedido. Sustenta que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não obsta a compensação pretendida, bastando a existência de saldo credor de IPI. Sustenta também que a concessão do direito de compensação do saldo credor de IPI decorrente de produto isento ou de alíquota zero, mas não para produto não-tributado, viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG proferiu o Acórdão nº 09-17.314 (fls. 198/202), por meio do qual não reconheceu o crédito financeiro reclamado pela interessada e manteve a não-homologação da compensação do débito fiscal declarada na DComp, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.
PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

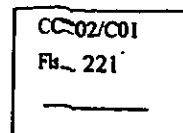
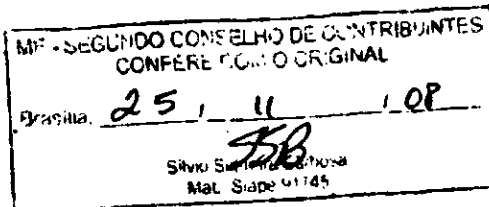
Só são reconhecidos como créditos básicos de IPI aqueles provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, em consonância com o princípio da não-cumulatividade, cujo fundamento é encontrado no art. 153, IV, § 3º, II da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Obviamente, não se acatam créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos tributados para emprego na elaboração de produtos não tributados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 207/214), por meio do qual reiterou as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão que permanece em discussão refere-se à possibilidade de utilização do saldo credor de IPI originado das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou produtos de embalagem utilizados em produtos não-tributados, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

A Súmula nº 13, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro de 2007 por este Segundo Conselho de Contribuintes, encerrou as discussões referentes à questão, consolidando o entendimento majoritário deste órgão com o seguinte texto:

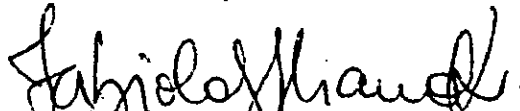
"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

O entendimento contido na Súmula nº 13 consubstancia-se no fato de o referido artigo somente prever o saldo credor do imposto para produtos industrializados tributados, mesmo que isentos ou tributados à alíquota zero, e não para os produtos não-tributados, excluídos do campo de incidência do IPI.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu o pedido de compensação do saldo credor de IPI da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS 